



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17

PARECER ASJUR

PARECER Nº 04/2019

**EMENTA: Solicitação de próteses e órteses por fisioterapeuta. Fornecimento ou não de material pelo Estado. Ausência de constrangimento ou repúdio por ente público. Possibilidade de solicitação. Cabimento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela fisioterapeuta Dr<sup>a</sup>. Érica Machado Feitosa, devidamente inscrita no CREFITO17 nº 54.783-F, acerca da possibilidade de fisioterapeutas da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE indicarem e solicitarem órteses, cadeira de rodas e andadores adaptados, mesmo que o Estado de Sergipe, por meio de seu núcleo específico, qual seja, CASE, não possua referidos materiais para atendimento dos pacientes.

Relata preocupação pelas condutas a serem adotadas para evitar serem submetidos referidos profissionais solicitantes a constrangimentos e/ou repúdio por parte de gestores do Ente Público que não assiste ao paciente.

Eis o relatório, passo a opinar.

**DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda as qualificações estabelecidas em lei, consoante se depreende do art. 5º, XIII, da Carta Magna, *litteris*:

“Art. 5º - omissis

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17**

Sabe-se ainda que as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional foram criadas pelo Decreto-Lei nº 938 de 1969, estabelecendo-se suas atribuições privativas e determinando adoção de medidas necessárias para cumprimento de suas obrigações.

Não de outro modo, a Resolução COFFITO nº 396/2011, ao disciplinar a atividade profissional de fisioterapia neurofuncional, autoriza a prescrição de órteses, próteses e mecanismos auxiliares de locomoção, como se vê:

“Art. 3º - *omissis*

(...)

XVIII – Prescrever e confeccionar, órteses, próteses, mecanismos auxiliares de locomoção, além de planejar e aplicar estratégias de tecnologia assistiva para otimizar, adaptar ou manter atividades funcionais com vistas à maior autonomia e independência funcional de seu cliente/paciente/usuário”

E segue o mesmo raciocínio a Resolução COFFITO nº 404/2011, ao disciplinar a atividade profissional de fisioterapia traumato-ortopédica, não deixando dúvidas quanto a possibilidade de prescrição de órteses pelo profissional, *in verbis*:

“Art. 3º - *omissis*

(...)

VIII - Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses, adaptações e tecnologia assistiva

Por fim, mas não menos importante, a Portaria SAS/MS nº 661/2010 deixa claro que o Sistema Único de Saúde – SUS já reconheceu a competência dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais na prescrição de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico, o que demonstra a conquista da categoria ampliando significativamente a atuação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no SUS, principalmente nos Centros de Reabilitação que atendem Pessoas com Deficiência - PcD, através de equipes Multidisciplinares e também em serviços privados.

Pois bem, com toda certeza a inclusão das órteses, próteses e materiais especiais, não relacionados ao ato cirúrgico, na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais significa o reconhecimento da atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17**

desses profissionais nestas áreas pelo Ministério da Saúde, e não deixa dúvidas, não só quanto a possibilidade, mas principalmente quanto ao dever funcional de prescrever referidos materiais para pacientes necessitados, independente de disponibilidade ou não de referidos bens na rede pública de saúde.

Com efeito, tem-se que a eventual ausência de órteses ou próteses necessários ao bom atendimento do cidadão-paciente, para alcançar uma melhoria de tratamento pessoal, é responsabilidade única e exclusiva da gestão pública e de seus gestores, e jamais poderá ser transferida ao profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional solicitante, o qual possui não apenas o direito, mas o dever de recomendar e orientar o melhor tratamento ao paciente por ele assistido.

Ademais, qualquer tentativa de constranger ou repudiar ato de profissional de fisioterapia ou de terapeuta ocupacional que, no estrito cumprimento de seu dever funcional, prescreveu qualquer material de órteses, próteses ou assemelhados vinculados às suas atribuições funcionais, deve ser interpretado como afronta ao livre exercício profissional, passível de sanções nos termos das leis penais vigentes neste país.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, é incontroversa a possibilidade de profissionais fisioterapeutas indicarem, solicitarem ou prescreverem órteses, próteses, cadeiras de rodas e andadores adaptados, nos limites de suas atribuições funcionais, sendo repudiado qualquer ato de gestão ou de gestores públicos que tentem desestimular o completo exercício da profissão.

É o parecer.  
S.M.J

Aracaju/SE, 15 de abril de 2019

**Thiago Augusto Souza Silva**  
**Assessor Jurídico – CREFITO 17**  
**OAB/SE nº 3.502**